



Proc.: 01261/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01261/17

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2017/ALFA/SUPEL/RO - Futura e eventual aquisição de materiais de construção civil para atender as Unidades Prisionais e Socioeducativas da Regional II – Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL

CPF nº 302.479.422-00

Sirlene Bastos – Secretaria Adjunta da SEJUS

CPF nº 386.296.072-20

Sávio Ricardo da Silva Bezerra – Gerente de Infraestrutura da SEJUS

CPF nº 630.862.042-49;

Vanessa Duarte Emenergildo – Pregoeira da SUPEL

CPF nº 782.514.432-53

Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro Substituto da SUPEL

CPF nº 340.947.412-91

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior – Gerente de Pesquisa e Análise de Preços da SUPEL – CPF nº 518.411.772-53

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20, de 31 de outubro de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 01869/17 referente ao processo 01261/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 77/2017/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as Unidades Prisionais e Socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste) da SEJUS/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL e de interesse da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS-RO, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil;

II – Determinar aos atuais Titulares da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL e da Secretaria de Estado de Justiça- SEJUS, bem como à Senhora **Vanessa Duarte Emenergildo** - Pregoeira, ao Senhor **Rivelino Moraes da Fonseca** – Pregoeiro Substituto e ao Senhor **Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior** - Gerente de Pesquisa e Análise de Preços, todos da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão. Após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01261/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01261/17

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2017/ALFA/SUPEL/RO - Futura e eventual aquisição de materiais de construção civil para atender as Unidades Prisionais e Socioeducativas da Regional II – Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
CPF nº 302.479.422-00
Sirlene Bastos – Secretária Adjunta da SEJUS
CPF nº 386.296.072-20
Sávio Ricardo da Silva Bezerra – Gerente de Infraestrutura da SEJUS
CPF nº 630.862.042-49;
Vanessa Duarte Emenergildo – Pregoeira da SUPEL
CPF nº 782.514.432-53
Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro Substituto da SUPEL
CPF nº 340.947.412-91
Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior – Gerente de Pesquisa e Análise de Preços da SUPEL – CPF nº 518.411.772-53

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20, de 31 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 77/2017/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as Unidades Prisionais e Socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste) da SEJUS/RO, com valor estimado em R\$7.912.806,24 (sete milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2. A análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica¹, Relatório de fls. 864/882, apontou graves irregularidades maculando a legalidade do certame, opinando pela imediata suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico *in casu*², seguida da notificação dos agentes públicos responsáveis, com a consequente fixação de prazo para apresentação de defesa e medidas saneadoras, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Acolhendo a conclusão da Unidade Técnica, o Relator, por meio da DM-GCFCS-TC 00062/17, às págs. 885/894, determinou a imediata suspensão do presente pregão, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Instado, o MP de Contas analisou o feito, consoante Parecer nº 1261/17 - GPEPSO, às págs. 908/910, coadunando com a suspensão e opinando pela abertura de prazo para apresentação de justificativas.

5. Comprovada a suspensão do certame³ e em se detectando a necessidade de trazer aos autos outros agentes públicos, o Relator prolatou a DM-GCFCS-TC 00069/17, determinando a notificação da Senhora Sirlene Bastos e dos Senhores Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Rivelino Moraes da Fonseca, Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, na condição de responsáveis por irregularidades com potencial de dano ao erário⁴.

6. Em 1º de setembro de 2017, após notificação pelo Departamento da 1ª Câmara, a Secretária Adjunta da SEJUS, Senhora Sirlene Bastos, encaminhou expediente informando haver solicitado à SUPEL o cancelamento do Edital em questão, requerendo dilação de prazo para comprovação da publicação no Diário Oficial, bem como informando que “as estimativas” estavam sendo aprimoradas pelo Corpo Técnico daquela Secretaria.

7. Em ulterior exame⁵, o Departamento de Projetos e Obras desta Corte se manifestou nos autos mediante Despacho (ID 501252), sinalizando para a “perda” do objeto, em razão do “cancelamento do edital”, embora até àquela data⁶ a SUPEL não houvesse publicado em “seu endereço eletrônico o cancelamento do edital em exame”.

7.1. Alertou, ainda, haver a SUPEL abertos “outros procedimentos licitatórios” visando “suprir as demandas da SEJUS”, concluindo pelo envio dos autos ao Relator para conhecimento e medidas julgadas necessárias.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ (ID 435057).

² Cujas aberturas já ocorreram em 10.4.2017.

³ Consoante expediente protocolado pelo Senhor Márcio Rogério Gabriel e Senhora Vanessa Duarte Emenergildo, Superintendente e Pregoeira da SUPEL, respectivamente, sob o nº 5904/2017, fls. 911/917.

⁴ Caracterizadas pela existência de estimativas de quantitativos inconsistentes, falhas na especificação do objeto, identificação de sobrepreço em diversos itens, bem como ausência de demonstração dos custos unitários (de forma a demonstrar, por exemplo, o custo do transporte dos insumos e os descontos concedidos por força da economia de escala).

⁵ Despacho às fls. 969/970.

⁶ 29 de setembro de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

8. Como se vê, a Superintendência de Licitação - SUPEL, deflagrou procedimento licitatório para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2017/ALFA/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Justiça, tendo sido detectado pelo Corpo Técnico a existência de falhas graves, motivando a suspensão do certame (DM-GCFCS-TC 00062/17).

9. Ouvido o Ministério Público de Contas e comprovada a suspensão do certame, foi fixado prazo para apresentação de razões de defesa pelos responsáveis (DM-GCFCS-TC 00069/17), à vista da detecção de falhas com potencial de dano ao erário estadual.

10. Ocorre que nesse interim a Administração Estadual, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Revogar o Pregão Eletrônico nº 077/2017/ALFA/SUPEL/RO, consoante publicação⁷ do **Aviso de Revogação** da referida licitação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 182, de 27.9.2017 e documento (ID 506742), juntado à fl. 971⁸.

11. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão (artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02), dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

12. No presente caso, a Administração fundamentou a decisão de revogar a licitação no direito da SEJUS previsto no instrumento editálicio⁹ e no interesse público¹⁰. Assim, a revogação do edital, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

13. Por fim, caber ressaltar que, por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenham ocorrido a perda superveniente do objeto.

PARTE DISPOSITIVA

14. Diante do exposto, considerando a revogação pela Administração Estadual do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2017/ALFA/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado de Justiça, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL e de interesse da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS-RO, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil;

⁷ <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/161672/>

⁸ Pela Assessoria deste Gabinete.

⁹ Item 27.16 do Edital

¹⁰ Artigo 49 da Lei de Licitações.



Proc.: 01261/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

II – Determinar aos atuais Titulares da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL e da Secretaria de Estado de Justiça- SEJUS, bem como à Senhora **Vanessa Duarte Emenergildo** - Pregoeira, ao Senhor **Rivelino Moraes da Fonseca** – Pregoeiro Substituto e ao Senhor **Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior** - Gerente de Pesquisa e Análise de Preços, todos da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão. Após os trâmites regimentais, **arquive-se**.

Em 31 de Outubro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR